



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de Embu das Artes (AEEA)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 467, de 18 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, aplicou medidas cautelares de suspensão da oferta de cursos de Formação Pedagógica de Docentes da Faculdade Polis das Artes, com sede no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23709.000133/2016-80		
PARECER CNE/CES Nº: 68/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 467, de 18 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, aplicou medida cautelar de suspensão da oferta de cursos de Formação Pedagógica de Docentes da Faculdade Polis das Artes, com sede no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Associação Educacional de Embu das Artes (AEEA), código e-MEC nº 3221.

Segue Nota Técnica nº 16/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, emitida pela SERES, *ipsis litteris*, para efeito de contextualização:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 16/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 23709.000133/2016-80

INTERESSADO: FACULDADE POLIS DAS ARTES

I. RELATÓRIO

II - OBJETO

1. A Faculdade Polis das Artes (cód. e-MEC nº 5046), já qualificada na Nota Técnica nº 64/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, interpôs recurso no âmbito do processo administrativo nº 23709.000133/2016-80, que instaurou a fase sancionadora do presente Processo de Supervisão com aplicação de medidas cautelares de suspensão da oferta de cursos de Formação Pedagógica de Docentes, sob quaisquer designações, em sua sede ou em outras localidades, por meio da publicação da Portaria nº 467, de 18 de outubro de 2019.

III – QUALIFICAÇÃO

2. A Faculdade Polis das Artes, mantida pela Associação Educacional de Embu das Artes – AEEA (cód. e-MEC nº 3221), CNPJ 08.209.121/0001-50, está localizada nos endereços localizados na rua Tancredo Neves, 90, bairro Jardim Presidente Kennedy, Embu das Artes/SP, CEP 06820-221 (cód. 660002); e na rua

Tancredo Neves, 17, Jardim Santa Emília, Embu das Artes/SP, CEP 06820-221 (código 1072182).

3. A instituição de ensino superior - IES foi credenciada para a oferta de cursos presenciais pela Portaria nº 542/2009, publicada em 15/6/2009 e possui protocolo de credenciamento nº 201406667, que está em fase de parecer pós-protocolo de compromisso, cuja análise ainda não foi concluída pela Secretaria de Regulação do Ensino Superior – SERES/MEC. Essa fase diz respeito à emissão de relatório conclusivo sobre o cumprimento das medidas de saneamento assumidas pela IES devido à obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, nos termos do art. 53 do Decreto nº 9235, de 15 de dezembro de 2017.

4. A Faculdade Polis das Artes possui autorização para ministrar os cursos, cujos atos autorizativos e processos regulatórios vigentes encontram-se organizados no quadro abaixo:

Curso	Ato autorizativo	Nº de vagas	Nº do Processo em aberto	Ato Regulatório e-MEC	Estado atual	Observação
Administração (cód. 122270)	Autorização: Portaria nº 840/2009 – DOU, de 26/6/2009	100				Curso em cadastro no sistema e-MEC, mas não há pedido de reconhecimento. Sem histórico de índices do curso.
Administração (cód. 1349713)	Autorização: Portaria nº 482/2017 - DOU, de 30/5/2017	120				
Curso Superior Tecnológico – CST em Gestão de Recursos Humanos (cód. 1350425)	Autorização: Portaria nº 1.019/2017 - DOU, de 28/9/2017	100	201929383	Reconhecimento de Curso	Em análise – INEP	
Logística (cód. 1350426)	Autorização: Portaria nº 482, de 29/5/2017	100	201929384	Reconhecimento de Curso	Em análise – INEP	
Pedagogia (cód. 1101027)	Reconhecimento: Portaria nº 59/2016 - DOU, de 10/3/2016	240	201910029	Renovação de Reconhecimento de Curso	Em análise – INEP	Processo Aberto de Ofício: Curso com CPC 2017 Insatisfatório

Relação de cursos, conforme ato autorizativo e nº de vagas. Faculdade Polis das Artes (código 5046)

5. De acordo com os dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC, observa-se que não há pedido de reconhecimento para o curso de Administração (cód. 122270), a despeito de haver sido autorizado em data que permite, pelo seu correspondente prazo de integralização, alunos na condição de concluintes.

6. A Faculdade Polis das Artes oferta 54 (cinquenta e quatro) cursos presenciais de pós-graduação lato sensu de especialização pelo o que se observa do cadastro do sistema e-MEC. Nos cadastros de cursos de pós-graduação lato sensu de especialização não estão sendo informadas as quantidades de egressos, em

desconformidade com a Resolução CNE/CES nº 02, de 2 de fevereiro de 2014, e com a Instrução Normativa nº 01, de 16 de maio de 2014.

I.III - FATOS E DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO

7. O Processo de Supervisão nº 23709.000133/2016-80 foi autuado em 22/3/2016 pela SERES/MEC e possui o seguinte histórico de atos processuais:

Nº	Nº do Processo/Documento	Informações
1	23000.008452/2016-19	<p>Mensagem eletrônica datada de 11/2/2016 (CUBE nº 1679764) com denúncia de oferta de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes – PEFPD - com equivalência em Licenciatura em Enfermagem, para os estudantes abaixo relacionados, que, segundo a denúncia, haviam sido aprovados em concurso no Paraná: - Rosimar Cândido Ribeiro Ptak (RG 49790708 PR) - Jocasta Pereira dos Santos (RG 95598579 PR) - Julio Lopes de Souza Júnior (RG 95598579 PR) - Jonas Souza da Silva (RG 90071084 PR) - Simone Aparecida das Neves Ferreira (43749951 PR) - Elizabete dos Santos Fernandes. A denúncia foi apresentada por Izabel Taraska Carvalho que, conforme prints de mensagens eletrônicas anexas à denúncia, parece ter atuado como intermediária entre a IES e interessados na obtenção de títulos de cursos superiores. Consta, ainda, cópia de modelo de certificado em nome de Carla Bariola Burse de Barros, referente à conclusão do PEFPD com equivalência à Licenciatura em Artes, no período compreendido entre 07/02 a 01/08 de 2015 (inferior a seis meses). Comunicado nº 74/2016/CGSO-BR/DISUP/SERES, de 19/2/2016 encaminhado à IES para manifestação.</p>
2	Comunicado nº 74/2016/CGSOBR/DISUP/SERES, de 19/2/2016.	<p>Estabelece prazo de dez dias para manifestação da IES a respeito das denúncias de que trata a mensagem acima referida.</p>
3	23000.012816/2016-57	<p>Resposta da IES ao Comunicado nº 74/2016. Nesse documento, a Faculdade Polis das Artes argumenta que o denunciante teve seus interesses contrariados ao não ter sua documentação aprovada para realizar curso de formação, afirma a regularidade de seu PEFPD com base no curso de Pedagogia que está autorizada a ministrar e afirma não ser necessária a autorização prévia para ministrar o referido Programa “na licenciatura pretendida”.</p>
4	23000.008402/2016-23	<p>Denúncia (NUP – 23546.001409/2016-57) protocolada no Ministério da Educação - MEC em 26/1/2016. Nesse documento, o denunciante indica que a Faculdade Polis das Artes também se apresenta sob a denominação de ‘Uniplena’ e estaria a ministrar cursos de licenciatura com duração de seis meses. Não há, anexa, cópia de documento expedido pela IES ou documento que caracterize a atuação da Faculdade Polis das Artes com a referida entidade ‘Uniplena’, cujo print de página eletrônica consta na denúncia. (SEI nº 0137235).</p>
5	Comunicado nº 86/2016/CGSOBR/DISUP/SERES, de 24/2/2016.	<p>Estabelece prazo para manifestação da IES a respeito das denúncias.</p>

6	23000.012768/2016-05	<i>Ofício da Faculdade Polis das Artes, que responde ao Comunicado nº 86/2016/CGSOBR/DISUP/SERES, de 24/2/2016. A IES admite a realização de curso de Licenciatura na área de saúde em seis meses para grupo de dez alunos, com referência à Res. CNE/CP nº 2/97. Informa estar devidamente respaldada pela legislação educacional em seus procedimentos.</i>
7	<i>Ofício nº 191/2016/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES</i>	<i>Notificação à IES sobre a oferta de PEFPD sem a devida autorização (descumprimento da Res. CNE/CP nº 2/97 e da Res. CNE/CP nº 2/2015), pois pode ofertar apenas o curso de Pedagogia, protocolo de autorização de PEFPD no e-MEC cancelado, emissão de certificado de concluinte para curso que não tem autorização para ministrar (Licenciatura em Artes), divulgação de oferta de cursos superiores cujos processos de autorização ainda se encontravam em andamento (sem a expedição do ato), solicitação da relação de docentes titulados em seus programas e cursos e outras informações/documentos.</i>
8	23000.028053/2016-66	<i>Resposta ao Ofício nº 191/2016. Da relação de alunos encaminhada constam 1.213 (mil, duzentos e treze) egressos.</i>
9	23000.048354/2016-14	<i>Denúncia encaminhada por meio eletrônico em 1º/11/2016 (protocolo nº 2175206), segundo a qual, a Faculdade Polis das Artes estaria a oferecer curso superior de Licenciatura em História, Geografia, Matemática e Pedagogia.</i>
10	<i>SEI nº 0444741</i>	<i>Print de página eletrônica da Faculdade Polis das Artes (10/11/2016) em que fica caracterizada a oferta de curso de graduação em Artes Visuais, curso que a IES não está autorizada a ministrar.</i>
11	<i>SEI nº 1478064</i>	<i>NOTA TÉCNICA Nº 32/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. Análise documental e de informações cadastrais. Sugestão de visita de supervisão.</i>
12	23000.009781/2019-11	<i>DESPACHO ORDINATÓRIO Nº 7/2019/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES. Designação de comissão para realizar os trabalhos de visita de supervisão no período de 28 a 30 de abril 2019.</i>
13	<i>SEI nº 1573484</i>	<i>Relatório de visita in loco referente à Nota Técnica nº 32/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. Verificação in loco dos indícios de irregularidades na oferta de PEFPD. Análise documental e de informações cadastrais.</i>
14	<i>SEI nº 1652299</i>	<i>NOTA TÉCNICA Nº 64/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. Irregularidades na oferta de PEFPD. Visita de supervisão. Análise dos elementos obtidos na visita e de outras informações do Processo à luz da legislação educacional. Sugestão de instauração de procedimento sancionador com a aplicação de medida cautelar.</i>
15	<i>SEI nº 1765164</i>	<i>PORTARIA Nº 467, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019. Instauração de procedimento sancionador em desfavor da Faculdade Polis das Artes.</i>
16	<i>SEI nº 1772818</i>	<i>Notificação da IES por meio eletrônico, em 25/10/2019, às 10:03:32.</i>
17	<i>SEI nº 1772831</i>	<i>OFÍCIO Nº 413/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. Brasília, 25 de outubro de 2019. Instauração de procedimento sancionador em desfavor da Faculdade Polis das Artes.</i>

8. Insta destacar que, a partir do trabalho realizado pela Comissão de Visita in loco designada pelo Despacho Ordinatório nº 7/2019/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES, no período compreendido entre 28 e 30/4/2019 (SEI nº 1573484), restou incontestado que a Faculdade Polis das Artes cometeu irregularidades graves, pois emitiu certificados irregulares para o PEFPD em habilitações que a IES não tem autorização do MEC para tal (Pág. 7, SEI nº 1573484, Processo de Supervisão nº 23709.000133/2016-80).

9. Os resultados da análise constantes na Nota Técnica nº 64/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES evidenciaram que a Faculdade Polis das Artes incorreu nas irregularidades administrativas previstas nos Incisos II e IV do art. 72 do Decreto nº 9.235/2017, quais sejam, a oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES e a diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.

10. Ademais, na supramencionada Nota Técnica concluiu-se, a partir da análise do relatório da Comissão de Visita in loco, constante no SEI nº 1573484, que a Faculdade Polis das Artes jamais ministrou o curso de Administração, cuja autorização foi dada pela Portaria nº 840/2009 e Portaria nº 482/2017. Observa-se que a partir da emissão da supracitada Nota Técnica, a IES providenciou o protocolo de reconhecimento para o CST em Gestão de Recursos Humanos (cód. 1350425) e CST em Logística (cód. 1350426), autorizados em 2017.

11. Reitera-se o que foi exposto na referida Nota Técnica nº 64/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e no relatório da Comissão de Visita in loco sobre a necessidade de saber as circunstâncias concretas mediante as quais os cursos do PEFPD foram ministrados, se diretamente pela Faculdade Polis das Artes ou mediante parceria com entidade sem credenciamento. Durante a visita realizada pela Comissão de Visita in loco não foi apresentada cópia de documento de parceria para a oferta de cursos superiores (SEI nº 1576622 e SEI nº 1573484).

12. As recomendações expressas na Nota Técnica nº 64/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES foram determinadas pela Portaria SERES nº 467, de 18 de outubro de 2019, publicada no DOU em 21/10/2019.

13. Com efeito, a Portaria supracitada instaurou procedimento sancionador com medida cautelar de suspensão da oferta de cursos de Formação Pedagógica de Docentes, sob quaisquer designações, em sua sede ou em outras localidades. Além disso, a referida portaria determinou:

Art. 2º. O encaminhamento, pela Faculdade Polis das Artes (código 5046) à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, no prazo de 30 (trinta) dias, da relação de todos os estudantes matriculados e egressos de seus cursos realizados, no âmbito de Programas de Formação Pedagógica de Docentes – PFPD, em planilhas eletrônicas (formato xls.), com a designação de curso, turma, ano de ingresso, ano de conclusão, habilitação conferida, local de oferta do curso e identificação da entidade responsável pelo curso se realizado mediante parceria ou convênio. Os alunos devem ser identificados por RG, CPF, local de residência e formação anterior (graduação).

Art. 4º. O envio de documentos à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a comprovar a adoção de providências necessárias para o acondicionamento da íntegra de seu acervo acadêmico em sua sede, com a incorporação da parte do acervo que se encontra localizado no endereço Estrada Kiaemon Takeuti, 1179, sala

4, Taboão da Serra/SP e o que porventura esteja em qualquer outra localidade.

14. Por meio da sobredita portaria, a IES também foi notificada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE acerca das medidas cautelares, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 63 § 2º do Decreto nº 9.235/2017 e, também, sobre a possibilidade de apresentação de defesa da instauração do procedimento sancionador no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 71 § único do Decreto nº 9.235/2017.

15. No Recurso interposto pela Faculdade Polis das Artes, a sua representante legal apresenta argumentos que podem ser resumidos da forma como se segue:

15.1. o teor do documento enfatiza a defesa ao que foi exposto pelo denunciante no início do procedimento administrativo (SEI nº 0130000; SEI nº 0162058; SEI nº 0162453), mas não atendeu ao determinado no que consta no Art. 2º e no Art. 4º da Portaria nº 467, de outubro de 2019;

15.2. a Faculdade Polis das Artes afirma que se encontra autorizada a ofertar, além do curso de Administração, o curso superior de Pedagogia - que teria o conceito “03” no IGC (Índice Geral de Cursos), requisito essencial para a oferta do PEFPD com equivalência à licenciatura pretendida;

15.3. a IES defende que se encontra em condições para prover educação em Licenciatura, por deter experiência e foco, instrumentos metodológicos e infraestrutura para certificação em Licenciatura, satisfatoriamente, em atender o PEFPD, previsto no artigo 2º da Resolução CNE/CNE nº 02/97;

15.4. a Faculdade Polis das Artes afirma que ofertou, a partir do ano 2016, o PEFPD em atendimento à norma legal vigente no art. 14 da Resolução nº 2, de 1 de julho de 2015, bem como pelo art. 61 da Lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

15.5. a mesma IES afirma que não ministra disciplinas de quaisquer especializações, em cumprimento ao disposto no Art. 2º da Resolução CNE/CNE nº 02/97: “O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.”;

15.6. a IES defende que segue rigorosamente os requisitos fundamentais para certificar, em PEFPD com equivalência à licenciatura pretendida, os alunos que possuem documentação comprobatória de formação superior e matriz curricular do curso que tenham concluído;

15.7. a Faculdade Polis das Artes argumenta, ainda, que, no caso em que o pedido do pretendente em determinada área esteja condizente a área de conhecimento pretendida, não se pode alegar certificação criminosa ou fraudulenta, pois se estaria diante da comprovação de base sólida da formação anterior proporcionada pelo curso superior daquela especialização e, assim, restaria atendida a Resolução CNE/CEB nº 02/1997.

16. A defesa da IES acrescenta, enfim: “Para demonstração da Certificação conferem as especificações da Resolução CNE/CEB nº 02/1997, anexo os documentos dos alunos que receberam o Certificado com atendimentos dos requisitos

mencionados e que foram atribuídos para obterem o direito da referida certificação”. (Pág. 8, SEI nº 1796759, Processo nº 23709.000133/2016-80).

17. Na última defesa, a IES admite que ofertou o PEFPD nos termos da Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, assim como nos termos da Lei nº 9394 de 1996. Tais argumentos também foram utilizados nas manifestações anteriormente apresentadas pela IES (SEI nº 0162058 e SEI nº 0162453).

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

II.V - DO MÉRITO

18. Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento de recurso foram cumpridos, tendo sido protocolado tempestivamente em 05 de novembro de 2019, conforme o documento SEI nº 1796759.

19. Embora em sua defesa, a Faculdade Polis das Artes tente justificar as irregularidades com base na interpretação da Resolução CNE/CEB nº 02/1997, revogada pela Resolução CNE/CP nº 2/2015, a IES não encontra respaldo na legislação educacional brasileira, uma vez que a oferta de cursos do PEFPD exige que a IES ofereça curso de graduação reconhecido de Licenciatura na área pretendida pelo estudante, constituindo-se tal exigência em requisito essencial para a oferta do PEFPD.

20. Em que pese a representante legal tenha feito referência ao ano de 2016 como o ano de início da oferta do curso pela Faculdade Polis das Artes, reitera-se que nessa época a IES possuía autorização para ofertar apenas o curso de Pedagogia, que não conduz à docência de disciplinas específicas dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. Ademais, a Faculdade Polis das Artes sequer protocolizou o pedido de autorização de programa de formação de docentes para a educação básica.

21. Vale ressaltar que todos os argumentos elaborados pela IES para justificar as irregularidades expostas no presente Processo de Supervisão têm como base o entendimento enviesado da legislação educacional, notadamente em relação ao art. 2º, da Resolução CNE/CEB nº 02/1997, vigente à época da oferta. Contudo, nas justificativas do CNE que subsidiaram as referidas Resoluções que tratam da oferta do PEFPD, tanto a legislação referente ao ano de 1997 quanto à legislação referente ao ano de 2015, resta evidente que a oferta do PEFPD foi autorizada às universidades e outras IESs que já estivessem oferecendo cursos de licenciatura reconhecidos e com avaliação satisfatória, correspondentes às disciplinas nas quais se registra um número de professores habilitados insuficientes para a demanda nacional.

22. Portanto, a IES não respondeu a esta SERES/MEC o que foi determinado no art. 2º e no art. 4º da Portaria nº 467, de 18 de outubro de 2019. (Pág. 3, SEI nº 1796759), e tampouco foram encontradas as cópias dos documentos dos alunos que receberam o Certificado, o que diverge do que foi mencionado no documento de defesa da IES (Pág. 8, SEI nº 1796759).

23. Cabe destacar que, de acordo com o registro do relatório constante do Censo da Educação Superior do INEP, referente ao ano de 2016, não foram encontrados quaisquer cadastros de estudantes referentes ao PEFPD. No ano de 2016 consta somente o total de 209 (duzentos e nove) matrículas vinculadas ao curso de Pedagogia.

24. Soma-se à denúncia inicial um fato agravante que consta na Nota Técnica nº 64/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que diz respeito aos dois cursos de Administração ministrados pela IES (códigos 122270 e 1349713) que, de acordo com

o relatório da Comissão de Visita in loco, jamais contaram com estudantes matriculados.

25. Observa-se que o teor do documento enfatiza a defesa da IES ao que foi exposto pelo denunciante no início do procedimento administrativo (SEI nº 0130000; SEI nº 0162058). Nessa seara, considera-se fator agravante o exposto na Nota Técnica nº 64/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, qual seja, a denúncia sobre a parceria com a entidade não credenciada denominada “Uniplena” (SEI nº 0137235), ao passo em que não foram apresentados os contratos de prestação de serviços educacionais (SEI nº 1573484).

26. Relaciona-se tal situação a outro agravante, que diz respeito ao acervo acadêmico referente aos cursos de pós-graduação lato sensu e aos programas especiais de formação pedagógica de docentes, armazenados em outro endereço que não a sede da IES (Estrada Kiaemon Takeu, 1179, sala 4, Taboão da Serra/SP. Ressalta-se que esse é o mesmo endereço apresentado no cadastro do Curso de Especialização em Arte, Cultura e Educação, exposto no item que trata da Qualificação da IES, acima. Ressalta-se que esse local de oferta diverge dos endereços da IES informados no sistema e-MEC, em desacordo com o art. 29 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com os termos do inciso I do artigo 2º da Resolução nº 4, de 11 de dezembro de 2018.

27. A representante da IES salienta que, em razão da notificação recebida em 15 de outubro de 2019, não foi disponibilizado o acesso ao Processo de Supervisão nº 23709.000133/2016-80, o que comprometeu a presente defesa. Ao contrário do alegado pela defesa da IES, a CGSO/DISUP/SERES comprova que foi concedido acesso ao processo integral aos autos, entre os dias 1º/11/2019 e 11/11/2019 (10 dias), para o e-mail wander.swerts@gmail.com, cadastrado no sistema e-MEC.

28. Destarte, é importante observar que há uma questão fundamental e determinante para o desfecho deste Processo, qual seja, a irregularidade da oferta do curso do PEFPD. Além de as alegações apresentadas pela Faculdade Polis das Artes não terem sido capazes de afastar as constatações de irregularidade da oferta do curso do PEFPD, acrescenta-se, como medida necessária, as considerações apresentadas nesta análise àquelas já aduzidas na Nota Técnica nº 64/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que motivou as decisões tomadas por meio da Portaria nº 467, de outubro de 2019.

III – CONCLUSÃO

29. Considerando a determinação da Portaria SERES nº 467, de 18 de outubro de 2019, que instaurou procedimento sancionador e medidas cautelares de suspensão da oferta de cursos de Formação Pedagógica de Docentes, sob quaisquer designações, em sua sede ou em outras localidades, bem como da ausência de argumentos ou fatos novos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela Faculdade Polis das Artes, na presente fase recursal dos presentes autos.

30. Por consequente, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES sugere o encaminhamento ao CNE do presente recurso administrativo interposto pela Faculdade Polis das Artes (cód. e-MEC nº 5046) contra determinações impostas pela Portaria nº 467/2019, com a proposta de conhecê-lo e negar-lhe provimento.

Considerações do Relator

Tanto os fatos constatados pela SERES quanto a defesa da IES demonstram a oferta de cursos do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (PEFPD) irregular. Somado a outras irregularidades constatadas no processo de supervisão, não há o que reparar na Nota Técnica nº 16/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que instrui adequada e detalhadamente o processo, subsidiado pela verificação do cadastro de oferta dos cursos da IES e, também, pela defesa apresentada.

Nesta esteira, tanto a Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, como a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, quanto a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, reforçam o aspecto da necessidade de haver reconhecimento de licenciaturas ofertadas para que se possa recorrer ao referido programa. Quanto as outras indicações, levantadas pela visita *in loco* na IES (oferta sem estudantes no curso superior de Administração, convênio com instituições ou entidades não credenciadas) é necessário que a SERES continue o processo de averiguação por meio da supervisão para que se conclua adequadamente as questões indicadas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 467, de 18 de outubro de 2019, que aplicou medidas cautelares de suspensão da oferta de cursos de Formação Pedagógica de Docentes da Faculdade Polis das Artes, com sede na Rua Tancredo Neves, nº 90, bairro Jardim Presidente Kennedy, no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional de Embu das Artes (AEEA), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente